

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 96 /99

SESSÃO DE 22/12/98

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/000749/95

A.I. Nº: 329287/95

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AMARO E ALVES LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS

EMENTA

BAIXA CADASTRAL. ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. Praticado por autoridade impedida, o ato se reveste de vício insanável, resultando em sua nulidade absoluta, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97. **In casu**, constata-se a falta de emissão do Termo de Notificação, sendo negado ao contribuinte o direito de vir sanar, de forma espontânea, a irregularidade verificada. Confirma-se a decisão declaratória de NULIDADE da ação fiscal proferida na Primeira Instância. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Segundo o relato do Auto de Infração, a empresa autuada, no período de julho a dezembro de 1993, vendeu mercadorias sem a devida emissão de documentos fiscais, no montante de CR\$ 1.220.050,00 (Hum milhão, duzentos e vinte mil e cinqüenta cruzeiros reais).

Como dispositivos legais infringidos, o autuante indica o art. 120 do Decreto nº 21.219/91, sugerindo a aplicação da penalidade prevista no art. 767, inc. III, alínea "a", do mencionado Decreto.

Instruem o trabalho fiscal os documentos que repousam às fls. 03 a 09 dos autos.

Na Instância Singular, o ilustre julgador decidiu pela nulidade da presente ação fiscal.

Rm

O nobre Consultor Tributário, através do Parecer nº 441/98 (anexo às fls. 24 dos autos), propôs o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida na Primeira Instância, cujo entendimento foi referendado pela douda Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Contra a autuada pesa a acusação de omissão de vendas, ocorrida no período de julho a dezembro de 1993, no montante de CR\$ 1.220.050,00 (Hum milhão, duzentos e vinte mil e cinquenta cruzeiros reais).

Apreciando o processo, o nobre julgador monocrático decidiu pela nulidade da ação fiscal.

Concordamos inteiramente com a decisão proferida na Instância de 1º grau. Em verdade, constata-se, nos autos, vício processual insanável, prejudicial à análise do mérito da questão, o que implica na nulidade absoluta do Auto de infração em causa.

Com efeito, o trabalho fiscal originou-se de um processo de baixa cadastral a pedido. Nesse sentido, atente-se ao que dispõe a Instrução Normativa nº 033/93, em sua seção X (DA BAIXA DA INSCRIÇÃO):

“Art. 24 – Na hipótese de baixa a pedido, o contribuinte fará requerimento nos termos do Anexo VI, formalizando-o conforme o disposto no item 5, § 1º do art. 19, e o apresentará ao chefe do órgão local, que adotará as seguintes providências:

.....
.....

III – verificada alguma irregularidade, notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação.” (Grifos apostos).

No caso concreto, a irregularidade detectada pelo Fisco foi uma omissão de vendas, com a conseqüente falta de recolhimento do ICMS no valor de CR\$ 207.408,50 (Duzentos e sete mil, quatrocentos e oito cruzeiros reais e cinquenta centavos). Assim, deveria o contribuinte ter sido notificado a recolher o referido imposto no prazo de 10 (dez) dias, de forma espontânea, consoante o disposto no texto normativo acima reproduzido. Entretanto, tal providência não foi adotada pelo chefe do órgão local ou mesmo pela comissão fiscal.

Nesse contexto, estava o agente fiscal impedido de proceder a autuação sem que fosse emitido o Termo de Notificação na forma do disposto no art. 24, inc. III, da Instrução Normativa nº 033/93, pelo que nulo é o Auto de Infração, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97.

Isto posto, somos que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória de nulidade da ação fiscal proferida na Instância **a quo**, em conformidade com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

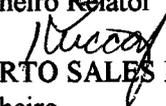
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido AMARO E ALVES LTDA.,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão declaratória de NULIDADE da ação fiscal proferida na Instância Singular, de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

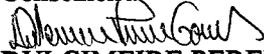
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 11/02/99.


ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL NEIVA
Presidenta

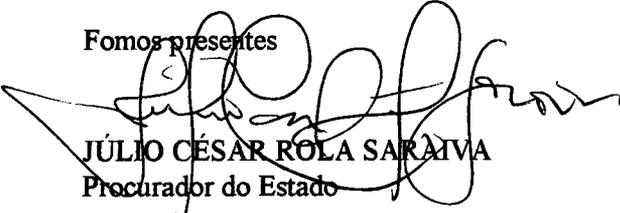

RAIMUNDO AGEU MORAIS
Conselheiro Relator


ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro


FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS
Conselheira


DULCIMEIRE PEREIRA GOMES
Conselheira

Fomos presentes


JÚLIO CÉSAR ROLA SARAIVA
Procurador do Estado

Consultor Tributário.


MELIAS LEITE FERNANDES
Conselheiro


MARCOS SILVA MONTENEGRO
Conselheiro


SAMUEL ALVES FACO
Conselheiro


MARCOS ANTONIO BRASIL
Conselheiro